



A

**CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ARAGUARI – MG**

À(O)

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)**

**Ref. Pregão Eletrônico nº 003/2023**

**ROCKSET PRODUCAO E PUBLICIDADE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 23.544.413/0001-32, com sede na RUA JOAO RODI, nº 200, Sala 02, 03 e 04, Bairro Fazenda, na cidade de Itajaí/SC, CEP: 88.302-240, neste ato representada pelo seu Sócio Proprietário o Sr. LUIZ TADEU RASIA FILHO, portador do CPF nº 841.730.095-34, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

supra mencionado, o que faz nos seguintes termos:



## I. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 18 do Edital e art. 41 da Lei nº 8.666/93, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

### I. I – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como, no art. 3º da Lei nº 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Esclarece-se que as empresas interessadas possuem o **PLENO DIREITO** de interpor esclarecimentos e impugnações, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar qualquer irregularidade no instrumento convocatório.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas irregularidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

## II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

### II. I – DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – AFERIÇÃO DE PAGAMENTO DA CONTRATADA POR HORA – INCOMPATIBILIDADE COM O DESCRITIVO DO OBJETO

Não obstante a previsão constante no item 7 do Termo de Referência, no quesito qualificação técnica:

7.1.1 - Aproximadamente será de 90 (noventa) SESSÕES ANUAIS, sendo SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS, AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E SESSÕES SOLENES.

Deste modo, a empresa ROCKSET apresenta seu pedido de impugnação, baseado na justificativa da contratação dos serviços.

Para iniciar, é preciso trazer a baila que o objeto da licitação é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA SOB SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FILMAGENS EM FORMATO DIGITAL HD DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS, AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E SESSÕES SOLENES INCLUINDO AS EDIÇÕES E POSSIBILITANDO A TRANSMISSÃO AO VIVO VIA STREAMING - INTERNET, CONFORME DESCRITOS NO ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA”**.

Destaca-se que a principal atividade do objeto é a prestação de serviços, cujo serviço técnico é a produção audiovisual.

Pois bem, quanto da justificativa da contratação, o item 7 do presente Termo de Referência, traz a baila que o quantitativo do objeto é por ora baseado conforme as sessões realizadas no exercício anterior.

Para melhor elucidação, faz-se necessário demonstrar o quadro do objeto da presente licitação:

ITEM	QTDE	UN.	DESCRIÇÃO	PREÇO UNIT. POR FILMAGEM DE SESSÃO	PREÇO TOTAL
01	90	UNID.	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA SOB SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FILMAGENS EM FORMATO DIGITAL HD DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS, AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E SESSÕES SOLENES INCLUINDO AS EDIÇÕES E POSSIBILITANDO A TRANSMISSÃO AO VIVO VIA STREAMING - INTERNET, CONFORME DESCRITOS NO ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA.		
<b>VALOR TOTAL EM R\$</b>					

Vejamos, o presente Edital trata as sessões legislativas (sessões ordinárias, extraordinárias, solenes) bem como, as demais reuniões da Casa Legislativa como “*preço unitário por filmagem de sessão*”.

No que diz respeito a classificar os itens do objeto, o Edital tratou de qualificá-lo em unidades, culminando no recebimento do pagamento mediante essas horas como condição de pagamento a parte CONTRATADA.

## **Equivocado está o Edital!**

É cediço que o objeto da presente licitação é a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais de forma **CONTÍNUA**, logo, se os serviços são de forma contínua a contraprestação do serviço não deve ser pautada em horas tampouco por sessões.

Os serviços são contínuos, cuja necessidade não se satisfaz com a execução/conclusão/entrega de determinado objeto, mas é aquela demanda que se renova com o tempo, exigindo, portanto, execução continuada.

Para o administrativista Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, p. 1109):

“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.”

Além da frequência/permanência da demanda, o serviço contínuo e dos equipamentos colocados a disposição do ente público, se interrompido ou retirados do local, podem comprometer o cumprimento regular da missão institucional do ente contratante.

Nessa linha, o entendimento do Tribunal de Contas da União (BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772):

“Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração, no desempenho de suas atribuições, que se interrompidos podem comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

A Administração deve definir em processo próprio quais são seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica e manutenção de elevadores.

Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares”.

“Deve ser observado atentamente o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, ao firmar e prorrogar contratos, de forma a somente enquadrar como serviços contínuos contratos cujos objetos correspondam a obrigações de fazer e a necessidades permanentes”.

“(…) a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada

.  
Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.”

Conforme se observa, para que determinado serviço venha a ser considerado de natureza contínua é necessário que cada órgão ou entidade demonstre a sua essencialidade, bem como a necessidade de ser prestado habitualmente, sob pena de a sua paralisação comprometer o desempenho de suas atividades finalísticas.

No caso em apreço, as sessões legislativas manterão uma habitualidade, sem falar que necessitarão de profissionais e equipamentos *in loco* nas dependências do ente público, logo, para operacionalizar a captação, gravação, edição e transmissão ao vivo.

Assim sendo, a utilização da unidade de medida por hora para aferição dos serviços é inconsistente, sendo necessário que esta Colenda Casa realize como forma de contraprestação a aferição mensal baseada na média de quantidade de sessões e reuniões mensais.

Ademais, a modalidade escolhida pelo órgão contratante é o Pregão, nele se busca além da qualidade dos serviços prestados, a busca da proposta mais vantajosa.

Outro ponto fundamental, é que o presente ente administrativo poderá renovar o contrato de serviços contínuo por até 60 (sessenta) meses, conforme orientação do art. 57 da Lei n. 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Portanto, a presente impugnação é de fato uma VERDADEIRA SOFISMA, ao qual visa DESOBRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com o claro intuito de ajudar a instituição pública a contratar um serviço de qualidade.

E ainda, é dever desta Administração Pública, norteadas pelos princípios da competitividade ou ampliação da disputa, que se relaciona com às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes, em busca da seleção da proposta mais vantajosa, retificar o critério de aferição de medida da contraprestação dos serviços na justificativa da contratação.

### III. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer o recebimento desta impugnação, seu regular processamento, eis que tempestivas.

Em face do suscitado, requer seja aplicado ao presente pedido impugnatório seu **efeito suspensivo**, para que no mérito seja provido para o efeito de reformar o instrumento convocatório, de modo que seja:

a) Suspensa a abertura do certame, marcada para o dia 24/04/2023;

b) Seja o Edital novamente publicado, após revisão do item em discussão, com a referida exclusão do pagamento da licitante vencedora ser por preço unitário de filmagem



por sessão, e sim preço fixo mensal das sessões, uma vez que o Edital traz o valor a ser utilizado pelo ente público neste procedimento licitatório;

b) Seja inserido no Edital e anexos, principalmente ANEXO II – MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL a retificação da proposta de preços de “PREÇO UNITÁRIO POR FILMAGEM DE SESSÃO” para “VALOR UNITÁRIO MENSAL” dos equipamentos alocados na sede da ente contratante;

Diante do exposto, requeremos que Vossa Senhoria se digne a conhecer da presente impugnação. Novamente, visando maior número de participantes, competitividade e isonomia, princípios básicos da Lei de Licitações nº 8.666/93 junto a Lei nº 10.520/02.

Requer ainda, caso não seja corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto, sob pena de representação junto ao Tribunal de Contas, conforme art. 113 §1º da Lei n. 8.666/93.

Nesses Termos,

Espera e aguarda deferimento;

Itajaí/SC, 18 de Abril de 2023.

---

**ROCKSET PRODUCAO E PUBLICIDADE LTDA**

Sócio Proprietário: LUIZ TADEU RASIA FILHO

CPF: 841.730.095-34